

**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

**LEI Nº. 1.347, de 09 de Novembro de 2016.**

*Dispõe sobre a regulamentação da averbação do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, concessão do abono de permanência e para todos os efeitos legais aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, estatutários, segurados do regime próprio de previdência social, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Nova Andradina - MS.*

O PRFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

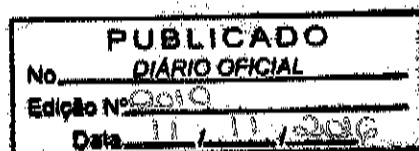
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado, na forma do Anexo I da presente lei, o regulamento da averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, concessão de abono de permanência e para todos os efeitos legais aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, estatutários, segurados do Regime Próprio de Previdência Social, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Nova Andradina.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 09 de Novembro de 2016.

  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL





**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei 1.347/2016 p. 2

**ANEXO I**  
**REGULAMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**CAPITULO I – DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Averbação de tempo de contribuição é o registro nos assentamentos individuais do servidor, mediante ato formal, referente ao período decorrente de vínculo de trabalho prestado a outra instituição, pública ou privada, e ao período laborado no Município e contribuído ao Regime Geral de Previdência Social, firmado mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, desde que este período não tenha sido aproveitado para outros benefícios de natureza previdenciária, em entidades públicas ou privadas.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, define-se como:

**I - RPPS** - Regime Próprio de Previdência Social;

**II - RGPS** - Regime Geral de Previdência Social (INSS);

**III - CTSM** - Certidão de Tempo de Serviço Militar ou CR - Certificado de Reservista;

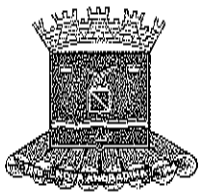
**IV - TSM** - Tempo de Serviço Municipal aquele laborado no Município de Nova Andradina;

**V - CTC** - Certidão de Tempo de Contribuição - Documento expedido pelo Regime de Previdência Social - RGPS ou RPPS, ao qual o trabalhador esteve vinculado durante seu contrato de trabalho, constando o(s) período(s) individualizado(s) de contribuição de cada empregador, com a finalidade de certificar o tempo de serviço e/ou contribuição do(a) segurado(a), para contagem recíproca do tempo de contribuição;

**VI - Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição** - corresponde ao cômputo, por um regime de previdência, do tempo de contribuição para outro regime de previdência social e tem por finalidade a concessão de benefício previdenciário, com vistas a subsidiar posterior compensação previdenciária entre os regimes de previdência;

**VII - Compensação Previdenciária** - é a compensação financeira entre regimes de previdência fundamentada na contagem recíproca de tempo de serviço e/ou contribuição, na forma da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

**VIII - Tempo Ficto ou Fictício** - tempo de contribuição ficto ou fictício é todo aquele considerado em lei como tempo de serviço/contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição, cumulativamente;



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

### Governo Municipal

Lei 1.347/2016 p. 3

**IX - Tempo Concomitante** - é a contagem simultânea de um determinado período de tempo de serviço e/ou contribuição, no qual houve a prestação de serviço em dois ou mais empregos, público ou privado, exercidos ao mesmo tempo;

**X - Efeitos Legais** - refere-se à contagem do tempo de serviço público municipal prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Nova Andradina, que gerou benefícios ao servidor (adicional de tempo de serviço, merecimento, licença especial, decênio, dentre outros), contados a partir da data de admissão no ente;

**XI - Efeitos previdenciários** - a averbação do tempo de serviço e/ou contribuição de qualquer ente ou regime, somente para cômputo da contagem recíproca do tempo de serviço e/ou contribuição para concessão do benefício de aposentadoria;

**XII - Cargo Acumulável** - trata-se de situações previstas na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, o qual estabelece as hipóteses em que é possível um mesmo servidor ocupar dois cargos, empregos ou funções públicas em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, observados, ainda, em qualquer caso a compatibilidade de horários, podendo acumular:

a) a de dois cargos de professor;

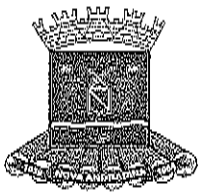
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**XIII - Abono de Permanência:** o benefício do abono de permanência de que trata a Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, é um incentivo pago aos servidores que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária de acordo com a legislação vigente, e que optem por permanecer em atividade no serviço público, observadas as hipóteses constitucionais de pagamento do abono de permanência para cada caso, previstas na referida Emenda.

## CAPÍTULO II - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 3º** Para efeito de contagem recíproca de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, pensão por morte ou abono de permanência, o servidor público do Município de Nova Andradina, titular de cargo efetivo, estatutário, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, deverá averbar o tempo de contribuição anterior ao ingresso no cargo efetivo no Município de Nova Andradina, decorrente de atividade privada, de serviço público ou de serviço militar, através de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Regime Previdenciário ao qual estava vinculado.



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei 1.347/2016 p. 4

**Art. 4º** Para a finalidade prevista no art. 3º desta Lei o servidor deverá requerer a averbação, instruindo o devido processo com a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC original, sem rasuras, expedida de acordo com a Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 emitida pelo:

I - setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com relação ao tempo de contribuição em atividade, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente federativo onde prestou serviço público.

§1º O tempo de serviço militar será averbado mediante a apresentação do original de um dos dois documentos expedidos pelo Ministério da Defesa, Certidão de Tempo de Serviço Militar ou Certificado de Reservista, desde que este contenha a data do início e do término do serviço militar.

§2º O tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

**Art. 5º** Fica vedada a averbação do tempo de contribuição, nas seguintes situações:

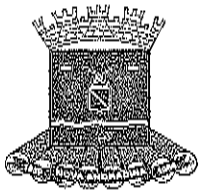
I - tempo de contribuição fictício, enquadrando-se também nesta vedação o tempo convertido de especial em comum ou de outras condições especiais, de licença prêmio em dobro e de outros tempos fictos, mesmo constantes da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedidas por outros regimes;

II - tempo concomitante com o do Município, enquadrando-se também nesta vedação o tempo de contribuição do servidor que estando em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

III - averbação de um único período constante da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para aproveitamento em dois cargos no Município. Ainda que o servidor de cargo efetivo possa agregar vantagens funcionais em cada cargo, o cômputo do tempo contribuído ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS para fins de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, somente deve ser averbado em um dos cargos.

**CAPÍTULO III - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL - TSM**

**Art. 6º** Os servidores públicos do Município de Nova Andradina, titulares de cargo efetivo ou concursado, que laboraram no Município de Nova Andradina até 27/05/2012, ocasião em que foi implantado o Regime Próprio de Previdência, conforme Lei 993/2011, possuem, portanto, período com



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

### Governo Municipal

Lei 1.347/2016 p. 5

contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, deverão, obrigatoriamente, comprovar esse Tempo de Serviço Municipal - TSM, para efeitos de aposentadoria, mediante a apresentação do original da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde deverá constar este período para aproveitamento pelo Município de Nova Andradina.

**§1º** É vedada a utilização do Tempo de Serviço Municipal - TSM disposto no *caput* deste artigo, no qual houve a contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que tenha sido computado para todos os efeitos legais (adicional por tempo de serviço, decênio, merecimento, licença especial, dentre outros), para obtenção de aposentadoria ou benefício fora do âmbito do Município, sendo tal prática caracterizada como quebra de vínculo funcional.

**§2º** A averbação de Tempo de Serviço Municipal - TSM dos servidores detentores de cargos acumuláveis, que na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não constar este período ou constar tempo zerado ou parcial para aproveitamento pelo Município de Nova Andradina, não serão averbados observando-se as vedações previstas no art. 5º desta lei.

**§3º** Fica vedada a averbação do tempo de serviço/contribuição do primeiro cargo/vínculo para aproveitamento no segundo cargo/vínculo e vice-versa, ao servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis no Município de Nova Andradina.

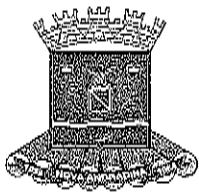
**Art. 7º** Efetivada a averbação, nos termos do artigo 6º da presente lei, a data de admissão do servidor no cargo retroagirá a mais remota, dentre as ininterruptas, apenas para efeitos previdenciários, e este período não poderá ser desaverbado sob nenhuma hipótese.

**Art. 8º** Os servidores que se enquadram na situação descrita no artigo 6º desta lei, que ainda não efetivaram a averbação do Tempo de Serviço Municipal - TSM junto ao Município de Nova Andradina, deverão fazê-lo antes de atingir o tempo para concessão de benefício, sob pena de atrasar a concessão do benefício até que se proceda à devida averbação.

#### CAPÍTULO IV - DA DESAVERBAÇÃO

**Art. 9º** O servidor público municipal, titular de cargo efetivo, estatutário, segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, poderá desaverbar um determinado período ou a sua totalidade, do tempo de serviço ou de contribuição laborado no Município de Nova Andradina, para fins de averbação em outro órgão, desde que o período a ser desaverbado não tenha gerado benefícios, vantagens pecuniárias ou surtido qualquer outro efeito jurídico, inclusive de aposentadoria.

**§1º** A desaverbação deverá ser solicitada através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, através do Protocolo Geral instruindo o referido processo



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei 1.347/2016 p. 6

com documentos que comprovem o tempo a ser desaverbado e declaração da Diretoria-Geral de Recursos Humanos - DGRH referente à concessão de benefícios, vantagens pecuniárias ou outros efeitos. Deverá ser emitido parecer jurídico sobre a admissibilidade do procedimento.

**§2º** O tempo de serviço averbado que surtiu efeitos previstos, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, somente poderá ser desaverbado condicionado à renúncia pelo servidor dos efeitos auferidos com a referida averbação, bem como arcar com o ônus da devolução ao tesouro municipal dos valores recebidos a título de benefícios e vantagens, especificamente o Abono de Permanência, corrigidos pelo índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período em que iniciou-se o pagamento do benefício até sua devolução.

**Art. 10** O Tempo de Serviço Municipal - TSM averbado para todos os efeitos legais, que integrou o acervo do servidor ou aquele utilizado para sua aposentadoria no Município de Nova Andradina, não poderá ser desaverbado em hipótese alguma, sob pena de, se efetivada, ensejar perda do seu vínculo funcional ou cancelamento da aposentadoria, bem como a devolução dos valores corrigidos percebidos, decorrentes da referida averbação.

**Art. 11** O ex-servidor público municipal, desligado dos quadros do Município de Nova Andradina, poderá requerer Certidão do Tempo de Contribuição - CTC de período não utilizado anteriormente para concessão de benefícios previdenciários, para fins de utilização em outro órgão, conforme previsto no artigo 2ª da Portaria MPS nº 154/2008.

**§1º** A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC será emitida pela Diretoria-Geral de Recursos Humanos, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio.

**§2º** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos deverá emitir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com base nos assentamentos funcionais do servidor, somente do período de vigência do Regime Próprio de Previdência.

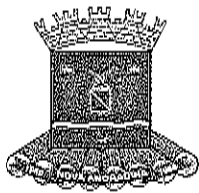
**§3º** O tempo de contribuição laborado no Município, no período anterior à implantação do Regime Próprio, deverá ser certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**§4º** Após as providências descritas nos parágrafos anteriores a Diretoria-Geral de Recursos Humanos emitirá a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, conforme modelo do anexo I da Portaria MPS 154, constando, obrigatoriamente, no mínimo as seguintes informações:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei 1.347/2016 p. 7

**IV** - fonte de informação;

**V** - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

**VI** - soma do tempo líquido;

**VII** - declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

**VIII** - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

**IX** - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**X** - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria; e,

**XI** - homologação da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

**CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS**

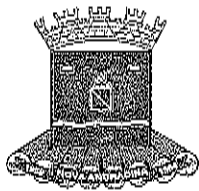
**Art. 12** A averbação do Tempo de Contribuição deverá ser requerida pelo servidor, por meio do protocolo geral da Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser anexada via original da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

**§1º** No requerimento o servidor deverá especificar qual ou quais períodos constantes da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pretende averbar, se parcial ou a integralidade do tempo.

**§2º** Nos casos de cargo acumulável, o servidor detentor de dois cargos no Município, deverá especificar no requerimento qual ou quais períodos constantes da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC devem ser averbados e em qual dos vínculos será efetivada a averbação.

**§3º** Após análise dos documentos, a Diretoria-Geral de Recursos Humanos - DGRH enviará o processo para parecer jurídico em seguida para publicação de Portaria de averbação.

**§4º** Com referência a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS em que constem os períodos laborados no Município de Nova



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

### Governo Municipal

Lei 1.347/2016 p. 8

Andradina, este tempo não constará na Portaria de averbação, tendo em vista que já faz parte da vida funcional do servidor, devendo apenas ser registrado no Histórico Funcional, que o referido período foi devidamente certificado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e, portanto, integra o Tempo de Serviço Municipal - TSM para efeitos previdenciários.

**§5º** O período de Tempo de Serviço Municipal - TSM que, embora conste na vida funcional, não for certificado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não poderá integrar a contagem de tempo para efeitos previdenciários.

**Art. 13** O servidor que tiver averbado Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para contagem recíproca, com tempo laborado a outro órgão ou a empresa privada, poderá requerer a desaveração de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, por meio de requerimento apresentado junto ao protocolo geral do Município, devendo anexar, quando houver, documento de exoneração, carta de exigência emitida pelo ente solicitante, ou justificar o motivo da desaveração, salvo hipóteses previstas no artigo 9º desta lei.

**Parágrafo único.** A solicitação somente será deferida e atendida, após levantamento nos assentamentos individuais, para constatação se a averbação gerou benefícios funcionais ou financeiros ao servidor, ficando condicionado o deferimento a regularização dos débitos, se houver. Em caso de impossibilidade, a Declaração Negativa de Averbação de Certidão de Tempo de Contribuição será emitida pela Diretoria-Geral de Recursos Humanos - DGRH devendo ser entregue ao servidor mediante protocolo de recebimento.

**Art. 14** O pagamento do abono de permanência deverá ser requerido pelo servidor, por meio do protocolo geral do Município, em requerimento endereçado ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, que será analisado com emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da concessão.

**Parágrafo único.** Somente serão analisados os requerimentos dos servidores que estiverem com a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC devidamente averbada em seus assentamentos individuais, conforme especificado nesta Lei.

**Art. 15** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 09 de Novembro de 2016.

  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL